



## PARECER/2021/118

## Pedido

- 1. O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o projeto de Aviso que regulamenta os elementos e informações que devem ser comunicados ao Banco de Portugal no âmbito dos procedimentos relativos a aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas nos termos e para os efeitos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica e que revoga o Aviso n.º 5/2010, sobre comunicação de aquisição de participações qualificadas.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. Nos termos do n.º 4 do artigo 102.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, cabe ao Banco de Portugal estabelecer, por aviso, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada regulada naquele regime.
- 4. Por sua vez, o artigo 38.º do RJSPME consagra o dever de qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda adquirir, aumentar ou reduzir uma participação qualificada numa instituição de pagamento ou numa instituição de moeda eletrónica comunicar previamente ao Banco de Portugal a sua intenção e prestar-lhe as informações relevantes a que se refere o n.º 4 do artigo 102.º do RGICSF.
- 5. Em 1 de outubro de 2017, entraram em vigor as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro, que vêm esclarecer as regras processuais e os critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro.
- 6. Assim, nos termos do preâmbulo, torna-se necessário atualizar o regime previsto no Aviso n.º 5/2010 do Banco de Portugal tendo em conta o novo contexto legal e regulamentar, em especial o disposto nas

Orientações Conjuntas, bem como clarificar os requisitos atualmente considerados no âmbito deste tipo de processos pelo supervisor, tendo também em consideração as mais recentes exigências em termos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Deste modo, o projeto de aviso em análise concretiza estas alterações e procede à revogação do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010 de 3 de dezembro.

- 7. O Aviso tem por objeto, nos termos do artigo 1.º do projeto, estabelecer os elementos e informações que devem ser comunicados ao Banco de Portugal no âmbito dos procedimentos relativos à *aquisição*, *aumento ou diminuição de participações qualificadas nos termos e para os efeitos do* RGICSF e do RJSPME.
- 8. No âmbito das comunicações ao Banco de Portugal, a comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve ser instruída com os elementos de informação gerais sobre o proposto adquirente previstos no Anexo I.
- 9. Ora, o Anexo I respeita a informações gerais sobre o proposto adquirente quando pessoa singular, relativas a informação pessoal, experiência profissional e habilitações académicas, idoneidade, informação financeira, conflitos de interesse (aqui se incluindo a descrição dos interesses ou relações financeiras e não financeiras e relações familiares ou estreitas do proposto adquirente com atuais acionistas, pessoas autorizadas a exercer direitos de voto, membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização ou diretores de topo da instituição objeto da proposta de aquisição).
- 10. Por sua vez, quando pessoa coletiva, a informação respeita a identificação e atividades, estrutura societária (incluindo identificação de todos os acionistas que adquiram uma participação qualificada, direta e indireta, identificação das pessoas singulares que, em última instância detêm a propriedade ou o controlo do proposto adquirente/ou por conta de quem é realizada a aquisição, de acordo com os critérios estabelecidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sendo considerados beneficiários efetivos do proposto adquirente). Engloba ainda a identificação e qualificação profissional dos membros do órgão de administração do proposto adquirente, informação relativa à idoneidade do proposto adquirente, dos membros do órgão de administração que dirijam as suas atividades e de qualquer sociedade por si dominada, informação financeira, conflito de interesses. Inclui ainda informação sobre a aquisição e sobre o financiamento desta. Por último a identificação e dados de contacto da pessoa de contacto do proposto adquirente, mediante autorização do titular dos dados fornecidos.
- 11. O tratamento destes dados pessoais é adequado e necessário para o exercício de competências de supervisão do Banco de Portugal, em respeito pelo princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.





Tax

12. Note-se que a comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve ainda ser acompanhada de certificado de registo criminal do proposto adquirente bem como dos membros do órgão de administração do proposto adquirente. Ora, tais elementos são necessários porquanto o Banco de Portugal procede à avaliação da competência e idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades financeiras, devendo ter em consideração, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 30.º-D do RGICSF «a acusação, a pronúncia ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especialmente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamentos e ainda crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais».

13. Por sua vez, o artigo 86.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, atribui ao Banco de Portugal a competência exclusiva para a supervisão das entidades financeiras, prevendo no n.º 5 do artigo 111.º critérios para essa avaliação, entre os quais se destaca a condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a 6 meses. Assim, estando em causa o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações, o seu fundamento de licitude reside no n.º 5 do artigo 111.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que prevê garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em conformidade com o artigo 10.º do RGPD.

14. Uma nota apenas quanto ao Anexo I em análise que no ponto 1.3, relativo ao proposto adquirente, e no ponto 3.3, relativo aos membros do órgão de administração do proposto adquirente, prevê «Caso assim o entendem, podem enviar fotocópia simples do documento de identificação que contenha visível a sua assinatura e o número de identificação fiscal (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou documento equivalente) com vista a evitar uma eventual necessidade de identificação presencial».

15. A CNPD manifesta, uma vez mais¹, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integralidade dos dados pessoais consagrados nas alíneas *d*) e *f*) do n.1 do artigo 5.º do RGPD.

16. Tanto mais, que nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Projeto (Elementos gerais para instrução dos procedimentos de comunicação prévia de aquisição ou de aumento de participação qualificada) as

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Veja-se o Parecer n.º 3172017, de 17 de maio de 2017, disponível em <a href="https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\_31\_2017.pdf">https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\_31\_2017.pdf</a> e ainda o Parecer n.º 142/2020, de 3 de dezembro 2020 disponível em <a href="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/historic

comunicações devem ser instruídas com as declarações elaboradas de acordo com o modelo que consta no Anexo III, assinadas conforme o respetivo documento de identificação acompanhada de fotocópia certificada do respetivo documento de identificação que contenha visível a assinatura e o número de identificação civil. Ora, se se exige aqui a fotocópia certificada do documento de identificação, mal se entende a opção supra referida vertida nos pontos 1.3 e 3.3 do Anexo I.

- 17. Reafirma-se que a cópia simples dos documentos de identificação constitui um documento sem qualquer valor jurídico probatório, precisamente pela facilidade da sua manipulação, pelo que se recomenda a revisão dos pontos 1.3 e 3.3 do Anexo I.
- 18. Por sua vez, o Anexo II Informações adicionais relacionadas com a participação qualificada que se pretende adquirir dispõe que, no caso de participação qualificada com alteração de controlo ou estabelecimento de relação de domínio com a instituição objeto de aquisição, o proposto adquirente deve facultar os elementos relativos ao impacto da aquisição no sistema de governação da entidade objeto da proposta de aquisição, especificando para cada pessoa a designar em resultado da aquisição, os elementos relativos à respetiva idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade previstos na Instrução n.º 23/2018. Assim, relativamente aos dados descritos no Anexos II o Banco de Portugal tem necessidade dessa informação para o exercício das suas competências de supervisão pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 19. Como nota final, refira-se que o Anexo IV vem consubstanciar o direito de informação dos titulares dos dados, previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD. O Aviso n.º 5/2010 do Banco de Portugal, que ora se revoga, era omisso nesta matéria, pelo que a consagração expressa deste direito se assinala como muito positiva, contribuindo para a transparência do tratamento. Aqui se concretiza a informação relativa ao responsável pelo tratamento de dados pessoais, fundamento e finalidade do mesmo, categorias de dados pessoais e respetiva origem, prazo de conservação dos dados, destinatários, inexistência de decisões individuais automatizadas, direitos dos titulares dos dados, contactos e forma de reclamação. A informação densificada no Anexo IV é adequada ao cumprimento das finalidades em causa, em cumprimento do princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

## III. Conclusão.

20. A análise do projeto de Aviso do Banco de Portugal não suscita novas questões do ponto de vista de dados pessoais. A CNPD apenas recomenda, nos termos e com os fundamentos acima expostos, a reformulação do ponto 1.3 (Informações gerais sobre o proposto adquirente) e 3.3 (Identificação e qualificação profissional dos membros do órgão de administração do proposto adquirente) do Anexo I ao Projeto de Aviso, na parte relativa



à apresentação de fotocópia simples do documento de identificação do proposto adquirente singular ou dos membros do órgão de administração que dirijam efetivamente as atividades do proposto adquirente, privilegiando outras formas de comprovação de identidade.

Lisboa, 7 de setembro de 2021

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)

Eccoon.